



Porto Alegre, 21 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 22.736/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 65, de 2022, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Políticas Culturais e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**; (grifou-se)

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação e à ciência;

(...)

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**; (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município consulente reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 6º **Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população**, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre **assunto de interesse local**;

II - suplementar as legislações Federal Estadual **no que couber**;

(...)

Art. 9º **Compete ainda ao Município**, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação **e a cultura**; (grifou-se)

(...)

PLE 065/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4F037D0B7626AA8214C8849A5B1C754F





VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...)

Art. 161. O município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Parágrafo Único - **O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação. (grifou-se)

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que o objeto do projeto de lei em análise, refere-se à organização administrativa dos serviços públicos locais, de importância para a cultura do Município, sendo pertinente verificar a Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

X - planejar e **promover a execução dos serviços públicos** municipais;

(...)

Art. 119. **É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos; (grifou-se)

Assim, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei em análise. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a Constituição Federal dispõe sobre a cultura como direito da ordem social:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º **A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura**, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

I - **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro**; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

II - **produção, promoção e difusão de bens culturais**; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

III - **formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura** em suas múltiplas dimensões; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

IV - **democratização do acesso aos bens de cultura**; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

V - **valorização da diversidade étnica e regional**. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

(...)

PLE 065/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4F037D0B7626AA8214C8849A5B1C754F





Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012) (grifos nossos)

Com efeito, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, assim dispõe:

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

(...)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal **articulador federativo** do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º **A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária**, na forma do regulamento. (grifou-se)

Por oportuno, informe-se que a Lei Federal nº 12.343, de 2010, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

Indiscutível, pois, a pertinência do projeto de lei com os objetivos da legislação para a gestão cultural, cujo valor é inestimável para a produção artística e a preservação das tradições em nosso país.

III. Sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, informa-se que os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Em linhas gerais, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, como regra, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios,

PLE 065/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4F037D0B7626AA8214C8849A5B1C754F





parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo a proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Justamente nesse contexto, a Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, dispõe:

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal **estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura** no Distrito Federal, nos Estados, e **nos Municípios**. (grifou-se)

Sobre a composição do Conselho Municipal de Políticas Culturais (art. 4º do projeto de lei em exame), esclareça-se que deve ser sempre observado como diretriz o princípio da paridade, isto é, ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil. Quando tal não for possível, devido ao número total de membros ser ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, a maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal, o Conselho representa a sociedade.

Demais regras sobre o prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, periodicidade de realização das reuniões, quórum para decisões e a estrutura da organização interna do Conselho, fazem parte da competência que ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento dos seus conselhos.

As conferências municipais de cultura (arts. 10 a 13 do PL) estão entre os instrumentos, ainda que a Lei Federal nº 12.343, de 2010, limite-se a dispor apenas o seguinte:

Art. 14. A Conferência Nacional de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo federal, **enquanto os entes que aderirem ao PNC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências** para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Nacional de Cultura - PNC.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Ministério da Cultura a realização da Conferência Nacional de Cultura e de conferências setoriais, **cabendo aos demais entes federados a realização de conferências estaduais e municipais** para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PNC e dos demais planos. (grifou-se)

Ou seja, infere-se que as convocações ordinárias e extraordinárias das conferências

PLE 065/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4F037D0B7626AA8214C8849A5B1C754F





municipais de cultura, bem como a periodicidade de sua realização se darão conforme definição do próprio Município, no âmbito da competência do órgão coordenador e gestor da política de cultura no nível local.

IV. Diante de todo o exposto, em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 65, de 2022, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

PLE 065/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020326 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4F037D0B7626AA8214C8849A5B1C754F

